



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Mensagem nº 024/2023 de 26 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhores vereadores;

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que pela soberana vontade dos Senhores Membros desta casa Legislativa, irá fortalecer os direitos dos agricultores familiares.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Augusta e Respeitada Casa, estou certo de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, haja vista que, temos a necessidade de construirmos um sistema de agricultura que fortaleça a nossa agricultura familiar e fomenta ações para os nossos agricultores em nosso município.

Paço da Câmara Municipal de Jaguaruana, em 26 de maio de 2023.

Afraudízio Azevedo Soares
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Indicação nº 011/2023 de 26 de maio de 2023

Institui o programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Jaguaruana o Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social — PMAIS, voltado aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais individuais, assim considerados pela Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, bem como, às respectivas Associações e Cooperativas.

Parágrafo único. O programa atenderá apenas os agricultores familiares e empreendedores familiares individuais com unidades produtoras (UP), Associações de agricultores familiares e Cooperativas de agricultores familiares localizadas no Município de Jaguaruana.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social — PMAIS:

I — fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural;

II — estimular a produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo;

III — favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV - fornecer assistência técnica às Unidades Produtoras (UP);

V - priorizar a produção de base agroecológica ou orgânica.

Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de compra institucional serão destinados para:

I — as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

II — o abastecimento da rede socioassistencial do Município;

III — o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição do Município;

IV — o abastecimento da rede pública de educação básica, fundamental, média e complementar, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos;

V — demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos a que se refere o art. 2º desta Lei, a compra dos gêneros alimentícios será realizada mediante chamara pública, da produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural.

§ 1º - A condição de agricultor familiar e de empreendedor familiar rural será verificada segundo os requisitos dispostos no art. 1º desta Lei, e será comprovada mediante apresentação de declaração de aptidão ao PRONAF-CAF, individual ou jurídica.

§ 2º - A aquisição de gêneros alimentícios, na forma disposta no caput deste artigo, poderá ser feita até o valor máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ano, para cada produtor familiar, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

Art. 5º - As aquisições de alimentos, no âmbito da presente Lei, serão realizadas com dispensa de procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I — os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado atacadista;

II — a aferição e definição dos preços para o ano corrente sejam feitas mediante a cotação e consequente média anual obtida, tendo como referência os valores médios, do ano anterior, entre o mercado atacadista estadual (CEAGESP e CEASA) e o mercado atacadista nacional (CONAB);

III — os beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras sejam agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme caracterizados no art. 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Os preços apurados no ano anterior, conforme descrito no item II, serão obrigatoriamente atualizados através do IPCA oficial do Município, adotado pela Secretaria Municipal de Finanças para o ano corrente.

Art. 6º - A gestão do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social — PMAIS ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Jaguaruana, em 26 de maio de 2023.

Atenciosamente,

Afraudízio Azevedo Soares

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ